



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.174 - MS (2017/0007813-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : HELENA MARIA DE LIMA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC/1973.
2. A questão jurídica principal posta no recurso especial gira em torno da caracterização da condição de segurado especial, para fins de concessão de pensão por morte.
3. O Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de efetiva atividade campesina durante o período pretendido, porquanto, a despeito da existência de início de prova material, a prova testemunhal colhida em juízo não se mostrou harmônica com a prova documental. Rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.174 - MS (2017/0007813-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : HELENA MARIA DE LIMA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Helena Maria de Lima Alves contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões de agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que não é caso de aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, eis que não busca revisar fatos, mas tão somente revalorá-los. Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem incorreu me negativa de prestação jurisdicional, na medida em que limitou-se a repisar as razões da decisão monocrática, sem cotejar as provas colacionadas aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.174 - MS (2017/0007813-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC/1973.
2. A questão jurídica principal posta no recurso especial gira em torno da caracterização da condição de segurado especial, para fins de concessão de pensão por morte.
3. O Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de efetiva atividade campesina durante o período pretendido, porquanto, a despeito da existência de início de prova material, a prova testemunhal colhida em juízo não se mostrou harmônica com a prova documental. Rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

O presente agravo interno objetiva demonstrar que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem é nula, por negativa de prestação jurisdicional, bem como tem por escopo afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Tribunal de origem foi claro ao asseverar que valorou as provas contidas nos autos e os argumentos trazidos nas razões de apelação, vejamos:

Registro que a decisão proferida nos termos do art. 557, do CPC, reproduzida no acórdão embargado, levou em consideração o conjunto probatório, tendo assim disposto:

[...]

Cumpre ressaltar que o documento de fls. 30 - consulta do Sistema Único de Benefícios, na qual consta que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade rural desde 22/6/92 - não foi mencionado no decisum embargado, uma vez que não se presta a comprovar o labor rural do *de cujus*.

Outrossim, a valoração ou interpretação da prova não configura omissão, contradição ou obscuridade, o que torna os embargos de declaração instrumento processual inadequado para apreciar a questão, nos termos do já citado art. 535, do CPC.

Quadra mencionar, a propósito, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pelas partes. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto decline motivadamente os argumentos embasadores de sua decisão.

Ressalta-se, ainda, que a decisão contrária aos interesses da parte recorrente não deve ser tomada como omissa, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa, estando o acórdão recorrido suficientemente fundamentado.

Outrossim, discute-se nestes autos a concessão de pensão por morte, tendo em vista a condição de segurado especial do *de cujus*.

Conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de efetiva atividade campesina durante o período pretendido, porquanto, a despeito da existência de início de prova material, a prova testemunhal colhida em juízo não se mostrou harmônica com a prova documental.

Portanto, mantém-se o entendimento contido na decisão agravada de que, para alterar as premissas estabelecidas pela instância *a quo* seria imprescindível o revolvimento dos fatos e provas constantes do autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não há prova material apta a ensejar a aposentadoria pleiteada, uma vez que há vínculos laborais urbanos da autora e que o tempo de trabalho campesino é insuficiente para cobrir o período exigido por lei.

2. Modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 574.107/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INDEFERIMENTO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A reforma do acórdão impugnado, que fixou tanto a fragilidade da prova testemunhal quanto a ausência de cumprimento da carência necessária ao deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial.

Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 562.887/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VÍNCULOS URBANOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de conceder o direito à aposentadoria rural, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.297.788/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/3/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

1. Restou assente no provimento atacado que o Tribunal recorrido não reconheceu o exercício da atividade rural pretendido pela autora por não considerar a sua condição de segurada especial diante do conjunto probatório, que lhe era desfavorável.

2. A irrisignação busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido, entretanto, para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, o início de prova material deve ser ratificado por prova testemunhal harmônica e coerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, conclusão diversa da consignada no acórdão recorrido, no sentido de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, esbarra no óbice previsto no enunciado da Súmula 07 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 790.664/PR, Sexta Turma, Relatora Ministra Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJe 20/20/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0007813-3

AgInt no
AREsp 1.044.174 /
MS

Números Origem: 00020358920118120016 00399049020144039999 1400002626 201403990399044
20358920118120016 399049020144039999

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELENA MARIA DE LIMA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELENA MARIA DE LIMA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.